

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 415 -ANTAQ, DE 05 DE ABRIL DE 2005

DETERMINA QUE A COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO-CDRJ ESTABELEÇA PARA A COMPANHIA PORTUÁRIA BAÍA DE SEPETIBA-CPBS COTA MÍNIMA DE MOVIMENTAÇÃO PARA ATENDIMENTO A OUTRAS MINERADORAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO:

I. o que consta do Processo nº 50300.001461/2004, em particular dos pareceres das áreas técnica e jurídica que analisam a questão;

II. que a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD é a detentora do controle acionário dos terminais portuários especializados na movimentação de minérios na Região Sudeste do País;

III. as várias reclamações existentes de empresas de mineração sobre a negativa da Companhia Portuária da Baía de Sepetiba - CPBS, empresa controlada pela CVRD, em movimentar suas cargas de minérios para exportação, o que, ainda segundo aquelas empresas, se constituiria em mecanismo para bloquear suas vendas no mercado externo ou de forçar a venda do minério à CVRD;

IV. que o terminal operado pela CPBS está localizado em área arrendada dentro de um porto público;e

V. o que foi deliberado pela Diretoria em sua 135ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de abril de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO-CDRJ estabeleça para a COMPANHIA PORTUÁRIA BAÍA DE SEPETIBA-CPBS uma cota mínima de movimentação para atendimento a outras mineradoras.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Parágrafo Único. A cota mínima mencionada no artigo anterior e bem assim os preços a serem praticados para a movimentação das cargas de terceiros serão informados a esta Agência pela CDRJ e deverão garantir condições de movimentação adequadas aos demais usuários.

Art. 2º Determinar que a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO-CDRJ se abstenha de alterar ou aditar o contrato de arrendamento atualmente existente para o terminal da CPBS até que se estabeleçam as condições mencionadas nos artigos anteriores.

Art. 3º Considerar que existem indícios de infração à ordem econômica em função da negativa da COMPANHIA PORTUÁRIA BAÍA DE SEPETIBA-CPBS em operar carga de terceiros, o que determina o envio da matéria pela ANTAQ, para averiguação, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça-SDE/MJ, à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda-SAE/MF e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, de acordo com o disposto no art. 31, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA
Diretor-Geral

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL

RESOLUÇÃO CND N. 2 - DE 5 DE MARÇO DE 1997

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (“BNDES”), com os poderes que lhe foram conferidos pela Resolução CND n. 14, de 27 de junho de 1995, torna público que o Conselho Nacional de Desestatização (“CND”), em reuniões realizadas em 5 de fevereiro e em 5 de março de 1997, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 6º da Lei n. 8.031, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.481-46, de 14 de fevereiro de 1997, e 9º do Decreto n. 1.204, de 29 de julho de 1994,

Considerando que foi aprovada pelo CND, em 10 de outubro de 1996, a Resolução CND n. 19/96, estabelecendo os termos e condições gerais do processo de desestatização da Companhia Vale do Rio Doce (“CVRD”);

Considerando a necessidade de se alterar o texto da Resolução CND n. 19, de 10 de outubro de 1996, a fim de melhor adaptá-lo à modelagem escolhida para a desestatização da CVRD e de que o mesmo reflita os termos e condições referentes à alienação de ações de emissão da CVRD no LEILÃO e na OFERTA AOS EMPREGADOS (infradefinidos), resolveu:

Art. 1º Estabelecer os termos e condições gerais do processo de desestatização da CVRD (“PROCESSO”), mediante a alienação de ações do seu capital social, da propriedade da União Federal e/ou de autarquia federal ou empresa pública federal, à(s) qual(is) a União Federal tenha transferido, a qualquer título, tais ações, antes do LEILÃO (“UNIÃO”).

§ 1º Os termos e condições do PROCESSO, descritos na presente Resolução, serão consolidados no respectivo Edital de Desestatização (“EDITAL”) e complementados pelos demais procedimentos de divulgação aplicáveis a cada uma das etapas do PROCESSO.

§ 2º Ressalvado o disposto no Decreto n. 1.068, de 2 de março de 1994, não será admitida a participação no PROCESSO, como adquirentes de ações de emissão da CVRD, de entidades integrantes da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da UNIÃO, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios no PROCESSO.

§ 3º A participação no PROCESSO de entidades de previdência ou assistência social ou dos fundos de complementação previdenciária vinculados à administração pública, direta ou indireta, está sujeita aos limites estabelecidos em regulamentação própria.

Art. 2º Aprovar a alienação de ações de emissão da CVRD, que se encontram depositadas no Fundo Nacional de Desestatização (“FND”), de propriedade da UNIÃO.

.....
.....